

ATUALIZAÇÕES – OUTUBRO/2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 8.069/1990 (ECA)	Alterar nota e inserir redação e nota	

Art. 4º...

§ 1º ...

...

d) ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º...

► ...

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025, para vigorar após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

...

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Parágrafo único. ...

...

Art. 56...

...

III – ...;

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 129...

...

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 243. ...

Pena —...

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 13.106, de 17-3-2015.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.234, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)	Alterar redação e inserir nota.	

Art. 16. ...

...

§ 4º Em situações de urgência em saúde pública, caracterizadas por grande tempo de espera, alta demanda e necessidade de atenção especializada, reconhecidas pelo Ministério da Saúde, a União, por intermédio do Ministério da Saúde e das entidades da administração pública indireta, poderá, por tempo determinado, executar ações, contratar e prestar serviços de atenção especializada nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, conforme regulamento do gestor federal do SUS.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.233, de 7-10-2025.

...

Art. 47-A O SUS contará com sistema de dados públicos mantido pelo Ministério da Saúde, que conterà informações sobre o tempo médio de espera para a realização de consultas, de procedimentos, de exames e de demais ações e serviços de atenção especializada à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde regulamentar o sistema de que trata o *caput* deste artigo, especialmente quanto à interoperabilidade para recebimento dos dados dos entes federativos, permitida a gestão compartilhada pela União e pelos entes subnacionais, garantidos o atendimento aos princípios e os parâmetros estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), quando aplicáveis.

§ 2º As secretarias estaduais, distrital e municipais de saúde deverão garantir o registro das informações da regulação assistencial em seu âmbito de gestão e enviar, obrigatoriamente, os dados ao Ministério da Saúde.

§ 3º Os pedidos de novas habilitações, credenciamentos e majoração de valores relacionados à prestação de serviços estabelecidos pelas políticas e pelos programas de atenção especializada à saúde somente serão analisados e concedidos, na forma prevista no regulamento de que trata o § 1º, para os entes federativos que cumprirem o disposto no § 2º deste artigo.

► Art. 47-A acrescido pela Lei nº 15.233, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM DIREITOS HUMANOS CICLOS	Lei nº 9.656/1998 (Lei dos Planos e Seguros Privados de Saúde)	Alterar redação e inserir nota.	

Art. 32. ...

...

§ 10. A obrigação de ressarcimento de que trata este artigo poderá ser convertida em prestação de serviços no âmbito do SUS, incluídos, no montante dessa conversão, os valores previstos em dívida não inscrita, em dívida ativa, em contestação judicial, em depósito judicial ou em programa de renegociação de créditos inadimplidos, mediante celebração de termo de compromisso, que especificará os serviços a serem prestados, conforme condições estabelecidas em ato conjunto da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Saúde.

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.233, de 7-10-2025.